

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS</b> <b>TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</b>		

**PROCESSO EM QUE SÃO PARTES**

**JOHN MARTIN MARWA**

**C.**

**REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA,**

**PETIÇÃO INICIAL N.º 021/2017**

**DECISÃO**

**22 DE SETEMBRO DE 2022**



## ÍNDICE

ÍNDICE .....	i
I. SOBRE AS PARTES NO PROCESSO .....	2
II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO .....	3
A. Sobre os factos aduzidos na Petição .....	3
B. Sobre as alegadas violações.....	3
III. SUMÁRIO DO PROCESSO DECORRIDO JUNTO DO TRIBUNAL .....	4
IV. SOBRE OS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES.....	5
V. SOBRE A FALTA DE COMPARÊBCIA DO ESTADO DEMANDADO .....	5
VI. SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL DO TRIBUNAL .....	7
VII. SOBRE A ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO.....	9
VIII. SOBRE AS CUSTAS.....	13
IX. PARTE OPERATIVA.....	14

**O Tribunal foi constituído pelos Venerandos Juízes** Blaise TCHIKAYA (Vice-Presidente), Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO, Dennis D. ADJEI, e o Escrivão, Robert ENO.

Nos termos do disposto no art.º 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Protocolo") e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento do Tribunal<sup>1</sup> (doravante designado "o Regulamento"), a Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal e cidadã tanzaniana, não participou na apreciação do objecto da presente Petição.

No Processo em que é peticionário

John Martin MARWA,

*que, neste acto, se faz representar em defesa própria,*

c.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA,

neste acto representada por:

- i. Sr. Gabriel P. MALATA, Advogado-Geral, Gabinete do Advogado-Geral;
- ii. Dr. Ally POSSI, Advogado-Geral Adjunto, Gabinete do Advogado-Geral;
- iii. Sr.ª Caroline Kitana CHIPETA, Substituta do Director do Gabinete Jurídico, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental;
- iv. Sr. Abubakar MRISHA, Procurador da República Sénior, Ministério Público;
- v. Sr.ª Lydia THOMAS, Procuradora da República, Ministério Público;
- vi. Sr.ª Blandina KASAGAMA, Assessora Jurídica, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental;

Feitas as devidas deliberações,  
profere o seguinte Acórdão:

---

<sup>1</sup> Número 2 do art.º 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

## I. SOBRE AS PARTES NO PROCESSO

1. John Martin Marwa (doravante designado "o Peticionário") é cidadão da Tanzânia e professor secundário de profissão e, na altura em que a Petição foi apresentada, encontrava-se encarcerado na Cadeia Central de Uyui, na região de Tabora, a cumprir uma pena de prisão de trinta (30) anos, depois de ter sido condenado por ter cometido o delito de violação sexual de uma menor de dezoito (18) anos. O Peticionário alega a violação do seu direito a um julgamento justo durante os processos decorridos nos tribunais nacionais.
2. A Petição é apresentada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada "o Estado Demandado"), país que se tornou signatária da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada "a Carta") em 21 de Outubro de 1986, e do Protocolo, em 10 de Fevereiro de 2006. Mais ainda, o Estado Demandado depositou, em 29 de Março de 2010, a Declaração (doravante designada "a Declaração") estatuída no n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo, aceitando a competência do Tribunal para conhecer de petições submetidas por pessoas singulares e organizações não-governamentais. Em 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do presidente da Comissão da União Africana, um instrumento a notificar a retirada da sua Declaração. O Tribunal considerou anteriormente que esta notificação da retirada da Declaração não produzia efeitos sobre os processos pendentes nem sobre as novas acções intentadas antes de o instrumento de retirada produzir efeitos, ou seja, um (1) ano depois da data do seu depósito, que se completa em 22 de Novembro de 2020.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 004/2015, Acórdão de 26 de Junho de 2020 (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), §§ 37-39.

## **II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO**

### **A. Sobre os factos aduzidos na Petição**

3. Resulta do processo em arquivo no Tribunal que o Peticionário alegadamente instruiu uma aluna do ensino secundário a acompanhá-lo à noite em perseguição de vários alunos que se encontravam fora do recinto escolar. No seu regresso, o Peticionário alegadamente atacou a aluna e começou a violá-la sexualmente. Eventualmente, a aluna conseguiu escapar e fugir de volta à escola, depois do que reportou o incidente à polícia.
4. O Peticionário foi posteriormente preso e acusado de ter cometido o delito de violação sexual perante o Tribunal Distrital de Nzega, através do Processo Penal n.º 198/2005. Em 13 de Abril de 2006, o Peticionário foi considerado culpado e condenado a 30 anos de prisão.
5. O Peticionário interpôs um recurso penal, cujo processo foi atribuído o n.º 56/2006, que o Tribunal Judicial (Competência Jurisdicional Alargada), em Tabora, considerou improcedente em 14 de Dezembro de 2007.
6. O Peticionário interpôs novo recurso, através do Recurso Penal n.º 22/2008, junto do Tribunal de Recurso da Tanzânia, com sede em Tabora. No seu acórdão proferido em 22 de Junho de 2011, o Tribunal de Recurso rejeitou este recurso, na sua totalidade, e o Peticionário foi condenado a pagar indemnização à vítima, no montante de quinhentos mil (500.000 TSH) Xelins tanzanianos.

### **B. Sobre as alegadas violações**

7. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seus direitos, designadamente:

- i. o direito à não discriminação, garantido nos termos do disposto no art.º 2.º da Carta;
- ii. o direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, protegido nos termos do disposto nos números 1 e 2 do art.º 3.º da Carta;
- iii. o direito a que a sua causa seja apreciada, garantido nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

### **III. SUMÁRIO DO PROCESSO DECORRIDO JUNTO DO TRIBUNAL**

8. A Petição foi apresentada em 4 de Julho de 2017 e, em 26 de Julho de 2017, este Tribunal solicitou ao Peticionário que juntasse aos autos a cópia do Acórdão proferido pelo Tribunal de Recurso da Tanzânia, com sede em Tabora, no Recurso Penal n.º 22, de 2008. Depois de o Peticionário juntar a cópia do Acórdão, em 13 de Agosto de 2018, o Tribunal notificou o Estado Demandado da Petição.
9. Em 13 de Agosto de 2018, o Tribunal também solicitou ao Peticionário que juntasse os seus pedidos de reparação de danos. Apesar de vários lembretes que lhe foram enviados, o Peticionário não apresentou os seus pedidos a este respeito.
10. Em 27 de Setembro de 2018, o Estado Demandado apresentou a lista de nomes e os endereços dos seus representantes legais.
11. Em 20 de Dezembro de 2018, o Tribunal enviou ao Estado Demandado um lembrete solicitando-lhe que juntasse a sua contestação à Petição e, *suo moto*, concedeu ao Estado Demandado uma prorrogação de trinta (30) dias para, querendo, apresentar a contestação.
12. Em 21 de Janeiro de 2019, o Estado Demandado solicitou ao Tribunal a prorrogação do prazo para a junção da sua Contestação. Em 19 de Fevereiro de 2019, e de acordo com o Regulamento do Tribunal, o Tribunal concedeu a última prorrogação do prazo, fixando em quatro meses o prazo

dentro do qual o Estado Demandado devia juntar a sua Contestação à Petição. O Tribunal também chamou a atenção do Estado Demandado ao disposto no art.º 55.º do seu Regulamento, relativo à tomada de decisões à revelia.<sup>3</sup>

13. O prazo de apresentação de alegações expirou em 15 de Setembro de 2021, e as partes foram devidamente notificadas.

#### **IV. SOBRE OS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES**

14. O Peticionário roga a este Tribunal que se digne repor a justiça onde ela foi negligenciada, anulando tanto a condenação como a pena de trinta (30) anos de prisão que lhe foi imposta, e decretar a sua soltura da prisão. Roga ainda que o Tribunal decrete outras medidas que considere adequadas nas circunstâncias deste caso.

15. O Estado Demandado não fez qualquer pedido.

#### **V. SOBRE A FALTA DE COMPARÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO**

16. O n.º 1 do art.º 1.º do Regulamento<sup>4</sup> prescreve o seguinte:

Quando uma das partes não comparece em juízo ou não defenda a sua causa dentro do prazo estipulado pelo Tribunal, este pode, a pedido da outra parte ou por sua própria iniciativa, proferir uma decisão à revelia, depois de se ter assegurado de que a parte revel foi devidamente citada e que lhe foram transmitidos todos os restantes documentos pertinentes do processo.

---

<sup>3</sup> Art.º 63 do Regulamento do Tribunal de 25 de Setembro de 2020.

<sup>4</sup> Art.º 55.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

17. O Tribunal observa que o n.º 1 do art.º 63.º define três requisitos para a tomada de uma decisão à revelia, designadamente: (i) notificação da parte revel; (ii) falta de comparência ou resposta de uma das Partes; e (iii) pedido feito pela outra parte ou moção do Tribunal, por iniciativa própria.
18. Quanto ao primeiro requisito, o Tribunal constata que o Cartório notificou o Estado Demandado de todas as proposituras apresentadas pelo Peticionário.
19. No que diz respeito ao segundo requisito, foi concedido ao Estado Demandado o prazo de sessenta (60) dias para juntar a sua Contestação, mas não o fez. O Tribunal também prorrogou o prazo duas vezes, em 20 de Dezembro de 2018 e em 19 de Fevereiro de 2019, respectivamente, para o Estado Demandado juntar a sua contestação e, na notificação da última prorrogação do prazo, o Tribunal chamou a atenção do Estado Demandado para as disposições do art.º 55.º do antigo Regulamento do Tribunal sobre a tomada de decisões à revelia.<sup>5</sup> Apesar das referidas prorrogações do prazo, o Estado Demandado não juntou a sua contestação. Assim, o Tribunal considera que o Estado Demandado se escusou de comparecer e defender a sua causa.
20. Por último, no que respeita ao terceiro requisito, o Tribunal constata que o Regulamento lhe confere competência para proferir uma decisão à revelia, quer seja *suo motu* ou a pedido da outra parte. No caso em apreço, conquanto o Peticionário não tenha requerido a tomada de decisão à revelia, o Tribunal procederá à prolação da sua decisão, *suo motu*, para garantir a boa administração da justiça.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Art.º 63 do Regulamento do Tribunal de 25 de Setembro de 2020.

<sup>6</sup> *Fidele Mulindahabi c. Ruanda*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 010/2017, Decisão (sobre competência jurisdicional e admissibilidade) proferida em 26 de Junho de 2020, §§ 27-32. *Fidele Mulindahabi c. Ruanda*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 011/2017, Decisão (sobre competência jurisdicional e admissibilidade) proferida em 26 de Junho de 2020, §§ 20-25.

21. Observando que todos os requisitos estão satisfeitos, o Tribunal considera que pode decidir à revelia, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 63.º do Regulamento do Tribunal.

## **VI. SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL**

22. O Tribunal observa que o art.º 3.º do Protocolo prevê o seguinte:
  1. A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
  2. Em caso de contestação da competência do Tribunal, compete a este decidir.
23. O Tribunal constata que, em obediência ao disposto no n.º 1 do art.º 49.º do Regulamento, este "procede, preliminarmente, ao exame da [aplicabilidade da] sua competência jurisdicional [.....] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento."
24. Tendo constatado que a sua competência jurisdicional não tinha sido contestada, o Tribunal considera que:
  - i. goza de competência material, porquanto, na Petição, o Peticionário alega a violação das disposições dos artigos 2.º e 7.º da Carta, que o Estado Demandado ratificou, e o Tribunal tem competência para interpretar e aplicar a Carta, conforme estatui o n.º 1 do art.º 3.º do Protocolo;
  - ii. goza de competência pessoal, dado que o Estado Demandado é signatário do Protocolo e depositou a Declaração preconizada nos

termos do disposto no respectivo n.º 1 do art.º 34.º, o que permitiu ao Peticionário demandar o Tribunal, conforme preconiza o n.º 3 do art.º 5.º do Protocolo. No que respeita ao número 1 da presente Decisão, o Tribunal faz recordar que, em circunstâncias anteriores, considerou que a retirada da Declaração não produz qualquer efeito retroactivo e não tem qualquer influência sobre as matérias pendentes antes do depósito do instrumento de retirada da Declaração ou sobre os novos casos apresentados antes de a retirada produzir efeitos.<sup>7</sup> Tendo sido apresentada antes de o Estado Demandado depositar a sua notificação de suspensão, a presente Petição Inicial não é, por conseguinte, afectada por esta;

- iii. goza de competência temporal porquanto as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado ratificar a Carta, o Protocolo e depositar a Declaração. Mais ainda, a natureza das alegadas violações prevalece, uma vez que o Peticionário permanece condenado com base no que considera ser um processo injusto<sup>8</sup>.
- iv. goza de competência territorial, porquanto os factos em que se baseiam as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado.

25. Do acima exposto, o Tribunal concluiu que goza de competência jurisdicional para conhecer do objecto desta Petição.

---

<sup>7</sup> *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição Inicial n.º 004/2015, Acórdão de 26 de Junho de 2020 (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), §§ 35-39.

<sup>8</sup> *Beneficiários do falecido Norberto Zongo, Abdoulaye Nikiema, aliás, Ablasse, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabe des Droits de l'Homme et des Peuples c. Burquina Faso* (sobre excepções prejudiciais), (21 de Junho de 2013) 1 CJTA 197, §§ 71-77.

## VII. SOBRE A ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO

26. Nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 6.º do Protocolo "[o] Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos, tendo em conta o disposto no art.º 56.º da Carta".
27. Em consonância com o disposto no n.º 1 do art.º 50.º do Regulamento, "[o] Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o [disposto no] art.º 56.º da Carta e no n.º 2 do art.º 6.º do Protocolo e o presente Regulamento".
28. O Tribunal constata que o n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento, que, em substância, retoma as disposições previstas no art.º 56.º da Carta, dispõe o seguinte:

As Petições apresentadas ao Tribunal devem respeitar os requisitos a seguir enumerados:

- a) indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b) ser compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c) não ser redigidas em linguagem ultrajante ou insultuosa dirigida ao Estado envolvido e às suas instituições ou à União Africana;
- d) não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
- e) devem ser apresentadas depois do esgotamento dos recursos judiciais internos, se existirem, a menos que seja óbvio que este processo é excessivamente prolongado;
- f) devem ser apresentadas dentro de um prazo razoável a partir da data do esgotamento de todos os recursos judiciais disponíveis internamente ou da data estabelecida pelo Tribunal como sendo o início do prazo ao fim do qual deverá conhecer da causa;
- g) não devem suscitar qualquer matéria anteriormente resolvida pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações

Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

29. Compulsados os autos do processo, o Tribunal observa que o Peticionário foi claramente identificado pelo nome, em observância ao disposto na alínea (a) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento.
30. O Tribunal observa que as alegações deduzidas pelo Peticionário visam proteger os seus direitos garantidos ao abrigo da Carta. O Tribunal constata igualmente que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, estipulado na alínea (h) do art.º 3.º, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. De igual modo, a Petição Inicial não contém qualquer denúncia ou pleito incompatível com alguma disposição do Acto. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta, pelo que satisfaz os requisitos versados na al. (b) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento.
31. A linguagem utilizada na Petição não é nem injuriosa nem ultrajante para o Estado Demandado ou as suas instituições, respeitando o estatuído na alínea (c) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento.
32. A Petição não se fundamenta exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social, porquanto se baseia em documentos judiciais dos tribunais nacionais do Estado Demandado, em obediência ao disposto na alínea (d) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento.
33. No que diz respeito ao esgotamento dos recursos de direito internos, o Tribunal observa que o caso do Peticionário foi apreciado e decidido por três tribunais nacionais, nomeadamente o Tribunal Judicial Distrital de Nzega, em 13 de Abril de 2006, o Tribunal Judicial (Competência Jurisdicional Alargada), em Tabora, em 14 de Dezembro de 2007, e o Tribunal de Recurso da Tanzânia, em 22 de Junho de 2011, sendo este último a mais alta instância judicial no Estado Demandado. Por

consequente, o Tribunal considera que o Peticionário esgotou os recursos disponíveis localmente.

34. Relativamente à determinação se a Petição em apreço foi ou não apresentada dentro de um prazo razoável, o Tribunal observa que o n.º 6 do art.º 56.º da Carta e a alínea (f) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento prescrevem que as petições devem ser apresentadas "... dentro de um prazo razoável contado a partir da data em que forem esgotados os recursos internos ou da data [estabelecida pelo Tribunal para o início da contagem do prazo dentro do qual pode ser demandado para dirimir a matéria objecto da petição]".
35. No caso *Norbert Zongo e Outros Peticionários c. Burquina Faso*, o Tribunal entendeu que "a razoabilidade do prazo para a interposição de uma acção judicial depende das circunstâncias específicas de cada caso e deve ser determinada caso a caso"<sup>9</sup>.
36. Compulsados os autos, observa-se que o Peticionário esgotou os recursos de direito internos em 22 de Junho de 2011, data em que o Tribunal de Recurso proferiu o seu veredicto sobre o recurso do Peticionário, e este depositou a presente Petição em 4 de Julho de 2017.
37. Nestes termos, compete ao Tribunal aferir se o período decorrido de 22 de Junho de 2011 a 4 de Julho de 2017, data em que o Peticionário recorreu a este Tribunal, ou seja, seis (6) anos e doze (12) dias, é razoável, nos termos do disposto no n.º 6 do art.º 56.º da Carta e da al. (f) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento.
38. Para determinar se determinada Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável, em casos anteriores, o Tribunal tomou em consideração as

---

<sup>9</sup> *Beneficiários do falecido Norberto Zongo, Abdoulaye Nikiema, aliás, Ablasse, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabe des Droits de l'Homme et des Peuples c. Burquina Faso* (sobre excepções prejudiciais), (2013) 1 CJTA 197, §§ 121.

circunstâncias pessoais dos peticionários, incluindo se são leigos, indigentes ou se encontram encarcerados.<sup>10</sup>

39. Mais importante ainda, o Tribunal considerou que não bastava que os peticionários simplesmente alegassem que estavam encarcerados, eram leigos ou indigentes, para, por exemplo, justificar a falta de apresentação de uma petição dentro de um prazo razoável.<sup>11</sup>
40. Como o Tribunal já salientou em casos anteriores, mesmo para os litigantes leigos, encarcerados ou indigentes, subsiste o dever de demonstrar como a sua situação pessoal os impediu de apresentar as suas petições de uma forma mais atempada. Foi devido ao que precede que o Tribunal concluiu que uma petição apresentada cinco (5) anos e onze (11) meses depois não foi apresentada dentro de um prazo razoável.<sup>12</sup> O Tribunal chegou à mesma conclusão relativamente a uma petição apresentada cinco (5) anos e quatro (4) meses depois.<sup>13</sup> Ainda num outro processo, o Tribunal concluiu que o período de seis (6) anos, três (3) meses e quinze (15) dias também não era um prazo razoável, na aceção do disposto no n.º 5 do art.º 56.º da Carta.<sup>14</sup>
41. No processo em apreço, embora o Peticionário esteja encarcerado, não apresentou provas com base nas quais o Tribunal pudesse concluir que a sua situação pessoal o tenha impedido de apresentar a Petição em tempo útil. O Peticionário simplesmente declarou que o Tribunal devia considerar a sua Petição admissível de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 6.º do

---

<sup>10</sup> *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa) (28 de Setembro de 2017), 2 CJTA 101, § 54; *Amiri Ramadhani c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa e reparação de danos) (2018), 2 CJTA 344, § 50; *Armand Guehi c. Tanzania*, § 56; *Werema Wangoko c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa e reparação de danos) (7 de Dezembro de 2018), 2 CJTA 520, § 49.

<sup>11</sup> *Layford Makene c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 028/2017, Decisão (sobre admissibilidade) proferida em 2 de Dezembro de 2021, § 48.

<sup>12</sup> *Hamad Mohamed Lyambaka c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 010/2016. Decisão Judicial de 25 de Setembro de 2020 (sobre admissibilidade), § 50.

<sup>13</sup> *Godfred Anthony e Outros Peticionários c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 015/2015. Decisão de 26 de Setembro de 2019 (sobre admissibilidade), § 48.

<sup>14</sup> *Chananja Luchagula c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 039/2016. Decisão Judicial de 25 de Setembro de 2020 (sobre admissibilidade), §§ 57-60.

Protocolo sobre o Tribunal, mas não forneceu nenhum fundamento que justifique que ele tenha levado seis (6) anos e doze (12) dias para apresentar a Petição.

42. Na falta de qualquer fundamentação dada pelo Peticionário para o lapso de seis (6) anos e doze (12) dias antes da apresentação da Petição, o Tribunal considera que esta Petição não foi apresentada dentro de um prazo razoável, na acepção do disposto no n.º 6 do art.º 56.º da Carta, conforme retomado na al. (f) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento do Tribunal.
43. O Tribunal faz recordar ainda que os requisitos de admissibilidade de uma petição intentada no seu foro são cumulativos, de modo que, se um dos requisitos não estiver satisfeito, considera-se que a petição é inadmissível.<sup>15</sup> No caso vertente, uma vez que a Petição não cumpriu o requisito previsto no n.º 6.º do art.º 56.º da Carta, que é retomado na al. (f) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento, o Tribunal considera que a Petição é inadmissível e a declara improcedente.

## VIII. SOBRE AS CUSTAS

44. O Peticionário e o Estado Demandado não apresentaram proposituras sobre as custas.

\*\*\*

45. O Tribunal constata que o n.º 2 do art.º 32.º do Protocolo prevê o seguinte: "[s]alvo decisão contrária do Tribunal, cada parte suporta os seus custos do processo, havendo".<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup>*Jean Claude Roger Gombert c. Costa do Marfim* (sobre a competência e a admissibilidade) (22 de Março de 2018) 2 CJTA 270, § 61; *Dexter Eddie Johnson c. República do Gana*, TAdHP, Petição Inicial n.º 016/2017, Decisão de 28 de Março de 2019 (sobre a competência jurisdicional e a admissibilidade), § 57.

<sup>16</sup> Número 2 do art.º 30.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

46. O Tribunal considera que nada consta no caso vertente que lhe justifique decidir de outro modo.

47. Por conseguinte, o Tribunal decide que cada Parte suporte as suas próprias custas.

## **IX. PARTE OPERATIVA**

48. Pelas razões acima expostas,

o TRIBUNAL,

*quanto à competência jurisdicional,*

e por unanimidade,

- i. *declara* que goza de competência jurisdicional.

*Quanto à admissibilidade da Petição,*

*por maioria de nove (9) votos a favor e um (1) voto contra, da Veneranda Juíza Cháfika BENSAOULA, a emitir a sua declaração de voto de vencida;*

- ii. *considera* que a Petição não foi depositada dentro de um prazo razoável;
- iii. *declara* que a Petição é inadmissível.

*Sobre as custas judiciais,*

*e por unanimidade,*

- iv. *decide* que cada Parte suporte as respectivas custas.

**Assinaturas:**

Blaise TCHIKAYA (Vice-Presidente);



Venerando Juiz Ben KIOKO;



Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR;



Veneranda Juíza Suzanne MENGUE;



Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA;



Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA;



Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM;



Veneranda Juíza Dumisa B. NTSEBEZA;



Venerando Juiz Modibo SACKO;



Venerando Juiz Dennis D. ADJEI;



Escrivão, Robert ENO.



Nos termos do disposto no n.º 7 do art.º 28.º do Protocolo, e no n.º 1 do art.º 70.º do Regulamento, a Declaração de Voto de Vencida da Venerando Juíza Chafika BENSAOULA TCHIKAYA consta em anexo à presente Decisão.

Proferida em Arusha, aos vinte e dois de Setembro do ano de dois mil e vinte e dois, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

